



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003433-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante MUNICÍPIO DE CUBATÃO, é agravada ELIZANDRA BERNARDINA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2003433-07.2025.8.26.0000

Comarca: Cubatão
3ª Vara Judicial – Processo nº 1001707-10.2017.8.26.0157
Agravante: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Agravada: ELIZANDRA BERNARDINA DE MELO
Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Givanildo da Silva Lima Filho

Voto nº 31033

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cubatão contra decisão que indeferiu pedido de cessação da responsabilidade pela internação compulsória, devido à mudança de domicílio da genitora do internado. O agravante busca isenção da responsabilidade de custear tratamento de paciente fora de seu território.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de domicílio da genitora do internado permite a revisão da sentença que impõe ao Município a obrigação de custear o tratamento, conforme artigo 505 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 505 do CPC autoriza a revisão de sentença em caso de modificação no estado de fato ou de direito em relações jurídicas de trato continuado.

4. Jurisprudência do STF e STJ permite que a cessação da eficácia da sentença seja arguida no próprio processo de origem, sem necessidade de ação autônoma.

5. Contudo, é necessária a instrução probatória para aferir a modificação fática alegada, garantindo a oportunidade de produção de prova quanto à manutenção de eventual vínculo do internado com o Município.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a possibilidade de revisão do julgado nos próprios autos, determinando o retorno dos autos à origem

para regular instrução probatória.

Tese de julgamento: 1. A mudança de domicílio pode caracterizar modificação fática relevante para revisão de sentença em relações de trato continuado. 2. A revisão deve ser instruída no próprio cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 505.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 596663, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014.

STJ, REsp nº 1.586.906/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO em face de ELIZANDRA BERNARDINA DE MELO, contra r. decisão proferida em ação em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de cessação da responsabilidade do ente municipal pela internação compulsória, em razão da mudança de domicílio da genitora do internado.

Pretende o Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que deve se isentar da responsabilidade de custear o tratamento de paciente que não reside nos limites de seu território. Discorre sobre o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, que autoriza a revisão da sentença após a mudança de fato da relação jurídica de trato continuado.

Distribuído a esta Relatora por prevenção (Agravo de Instrumento nº 3011287-69.2024.8.26.0000), o recurso foi remetido à conclusão do Exmo. Des. Maurício Fiorito, nos termos do artigo 70, §1º do Regimento Interno deste E. TJSP, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 8/9).

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 15/16.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de ação em fase de cumprimento de sentença iniciado por ELIZANDRA BERNARDINA DE MELO em face do MUNICÍPIO DE CUBATÃO e da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a satisfação da obrigação de fazer consistente na internação em ambiente especializado ou o custeio do tratamento em entidade particular congênere, bem como o fornecimento de insumos, medicamentos e outros itens necessários à manutenção do internado, em conformidade com o título executivo formado nos autos nº 1001707-10.2017.8.26.0157.

A MUNICIPALIDADE peticionou nos autos para informar que a Autora, genitora do internado, se mudou e está domiciliada em outro Município, de modo que cessa a sua obrigação de prestar o serviço de saúde.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou o pedido, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada, razão pela qual o ente municipal interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Com efeito, o artigo 505 do Código de Processo Civil prevê que, excepcionalmente, é dado ao juiz reanalisar questões já decididas na lide em se tratando de relação jurídica de trato continuado desde que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**, caso em que poderá a parte

pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Embora o dispositivo seja silente quanto ao procedimento pelo qual essa revisão deva ocorrer, a jurisprudência reiterada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que a cessação da eficácia da sentença que versa sobre relação de trato continuado pode ser arguida no próprio processo de origem, como matéria de defesa, não sendo necessária a propositura de ação autônoma (rescisória ou revisional):

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. **A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado,**

independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00174)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DEMOLIÇÃO. LEI NOVA, POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE PERMITE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA.

INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/73 se a leitura do acórdão recorrido convence de que ele está fundamentado de maneira satisfatória, razoável e suficiente, tendo sido apreciados, conjunta ou isoladamente, todos os argumentos apresentados pelo recorrente. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, ou de relação jurídica permanente entre a administração e o administrado que projeta efeitos para o futuro (caso dos autos), não ofende a coisa julgada a declaração judicial de cessação da eficácia da sentença transitada em julgado, uma vez ocorrida alteração substancial da situação de direito existente ao tempo da decisão, em norma expressamente direcionada à situação nela tratada. **Além disso, como a discussão está circunscrita ao campo da eficácia da sentença, e não da sua existência jurídica ou da sua validade, a matéria não demanda, como regra, ação rescisória ou revisional, podendo ser alegada por quem de direito como defesa em impugnação ao cumprimento da própria sentença ou em embargos do executado.** Doutrina e precedente vinculante do STF sobre a matéria (Tema 494/STF). 3. O advento de legislação distrital que, conquanto superveniente ao trânsito em julgado, autorizou a regularização das construções sub judice, acabou por promover alteração substancial do plano normativo ("estado

de direito") existente ao tempo da sentença, implementando-se, assim, a condição resolutiva implícita que faz cessar a sua eficácia (cláusula rebus sic stantibus). 4. De fato, não haveria sentido em se determinar a demolição de construção para atender a legislação revogada, para, imediatamente após, se admitir o pedido de licenciamento administrativo de igual construção no mesmo local, nos termos da nova legislação. 5. Caso de parcial provimento do recurso, a fim de que seja suspenso o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença por dois anos, para que sejam requeridos e finalizados pelos executados os procedimentos administrativos necessários para a regularização das construções, nos termos da legislação distrital superveniente ao trânsito em julgado, sobre a qual não cabe a este STJ emitir qualquer pronunciamento nos termos da Súmula 280/STF. 6. Decisão que não promove a regularização de construções, não dispensa a parte de requerer à administração a regularização de construções nem obriga a administração a aceitar os projetos apresentados. Apenas se permite que a lei superveniente seja cumprida. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.586.906/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No presente caso, o título judicial exequendo transitado em julgado determinou a internação compulsória de G. DA S. L. F., por tempo indeterminado, a ser providenciada ou custeada, *solidariamente*, pelos Poderes Públicos Municipal e Estadual.

Segundo a MUNICIPALIDADE, a mudança de domicílio da genitora do internado caracteriza modificação fática relevante, na medida em que o ente municipal é responsável pela prestação de serviços de saúde apenas aos seus munícipes, conforme a repartição de competências prevista na Constituição Federal, notadamente nos artigos 23, II, e 30, VII.

Contudo, apesar de a transferência de domicílio de ELIZANDRA BERNARDINA DE MELO para outro ente federado repercutir diretamente na obrigação estabelecida no título executivo, a revisão da sentença nos termos do artigo 505, I, do CPC, está sujeita à comprovação da modificação dos fatos.

Assim, é necessário que se oportunize à parte Exequente a produção de prova quanto à manutenção de eventual vínculo do internado com o MUNICÍPIO, a ser realizada pelo Juízo de origem, no bojo do próprio cumprimento de sentença, nos moldes reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. sob pena de implicar cerceamento de defesa.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a possibilidade de revisão do julgado nos próprios autos, porém, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória a respeito da alegada modificação do estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato após a decisão final do processo.

ANA LIARTE

Relatora